



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 0000744-25.2013.815.0461**

**Origem** : Comarca de Solânea

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Abidênico Cândido da Silva Júnior

**Advogados** : Cleidísio Henrique da Cruz e Eduardo de Lima Nascimento

**Apelado** : Banco Itaucard S/A

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXISTÊNCIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Vistos.

**Abidênico Cândido da Silva Júnior** propôs a presente **Ação Revisional de Financiamento c/c Repetição de Indébito** em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com o demandado para fins de aquisição de um veículo, no valor de R\$ 31.914,00 (trinta e um mil novecentos e quatorze reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais fixas de R\$ 793,25 (setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), ao fundamento de existir em referido pacto cláusulas abusivas, tendo em vista a cobrança de capitalização de juros não convencionada entre as partes.

Contestação não apresentada, fl. 31.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando nos seguintes termos:

**ISTO POSTO**, com base no art. 330, I, do CPC e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda em todos os seus termos.

Inconformado, o autor ingressou com **Apelação**, fls. 40/50, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, ser indevida a

cobrança da capitalização de juros, tendo em vista inexistir, no instrumento contratual revisando, pactuação expressa acerca de tal encargo. Outrossim, aduz que tal exigência viola o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão de ter sido revel, a parte demandada não foi intimada para apresentar contrarrazões, fl. 52.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 57/59, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, destaco não haver dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao caso telado, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O desate da contenta exige verificar se a cobrança da capitalização de juros, na forma como foi estipulada na avença celebrada entre as partes, é legítima, tendo em vista ter sido somente esta a matéria discutida nas razões do recurso em apreço.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Debruçando-se sobre o assunto, a Colenda Corte

Superior firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a exposição numérica da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é dotada de clareza e precisão suficientes para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO Nº 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...]. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...]. (STJ; REsp 973.827/RS; Proc. 2007/0179072-3; RS; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 08/08/2012; DJE 24/09/2012).

Em diversas outras oportunidades, aquela Corte Superior adotou idêntica linha de raciocínio, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013; e AgRg no REsp 1295204, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013.

Pois bem. Da análise do pacto firmado entre as partes, fl. 20, observa-se que a capitalização mensal dos juros foi demonstrada quando da descrição do **custo efetivo total** a ser suportado pelo apelante, pois ali estão estabelecidas as taxas de juros mensal e anual a serem cobradas, situação que conduz à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. Ademais, vê-se que a taxa do custo efetivo total é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela pactuação expressa da capitalização de juros questionada.

Logo, diante da celebração do contrato revisando sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes as taxas de custo efetivo total mensal e anual, cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria, destacado na parte que interessa:

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE.** Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591 e 406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis;

Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014).

E,

**APELAÇÃO CÍVEL.** Revisão de contrato bancário. Arrendamento mercantil. Apelação da autora. Prova pericial. Desnecessidade. Capitalização de juros. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001). Previsão contratual de custo efetivo total anual superior ao duodécuplo do custo efetivo mensal. Validade da cobrança. Posicionamento do STJ no Recurso Especial 973.827/RS. [...]. (TJPR; *ApCiv* 1059124-7; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Helder Luis Henrique Taguchi; DJPR 02/12/2014; Pág. 314).

Pelas razões postas, entendo não merecer reparos a sentença hostilizada.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, para manter incólume a sentença vergastada.

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator